



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO E PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 026/2025
Relatora: Vereadora Daiane Ribeiro

I – RELATÓRIO

Chega à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 026/2025, de autoria do Vereador Gustavo Mourão, que “Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Quirinópolis e dá outras providências.”

A proposição tem por objetivo vedar a nomeação, contratação ou provimento de cargos em comissão, funções de confiança ou contratações por tempo determinado de parentes até o terceiro grau de determinadas autoridades públicas municipais.

II – ANÁLISE

O combate ao nepotismo está de fato alinhado aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência (CF, art. 37, caput), conforme consagrado pela **Súmula Vinculante nº 13 do STF**, que possui eficácia obrigatória em toda a Administração Pública:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor [...] investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, [...] viola a Constituição Federal.”

Ocorre, porém, que o texto do Projeto de Lei nº 026/2025, ao propor **vedação genérica e automática**, extrapola os parâmetros constitucionais estabelecidos pela Súmula Vinculante nº 13, impondo uma **proibição absoluta**, sem considerar os elementos objetivos exigidos para a configuração do nepotismo:

- Relação de parentesco com a autoridade nomeante ou superior hierárquico;
- Subordinação funcional ou ascendência hierárquica entre nomeado e autoridade.

A jurisprudência do STF tem reiterado esse entendimento, conforme as decisões: Rcl 14.223 AgR (Rel. Min. Dias Toffoli) e MS 34.179 ED-AgR (Rel. Min. Gilmar Mendes), as quais deixam claro que



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

não é qualquer parentesco que configura nepotismo, sendo necessária a demonstração concreta de favorecimento ou interferência.

O projeto tem forma e estrutura legislativa adequadas.

Não há vício regimental na tramitação do projeto perante a Câmara Municipal de Quirinópolis.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, antes de se proclamar o parecer exigido, faz-se necessário considerar os elementos objetivos exigidos para a configuração do nepotismo, segundo Súmula Vinculante nº13, estando atento aos parâmetros constitucionais.

Este parecer propõe as seguintes recomendações ao projeto:

1. Previsão de um período de transição de 06 meses para adequação da lei, evitando exonerações imediatas, preservando a legalidade sem provocar impacto socioeconômico, para os casos comprovados.
2. Inclusão de exceções para cargos de natureza estritamente técnica ou especializada, desde que devidamente comprovada a qualificação do nomeado.
3. Criação de mecanismo de transparência, com a obrigatoriedade de publicação das nomeações e eventuais vínculos de parentesco em portal oficial, garantindo fiscalização da sociedade.
4. Manutenção do mérito do projeto, alinhando o município aos princípios constitucionais e reforçando o compromisso com a moralidade administrativa.

Assim, salvo melhor juízo, o parecer é **FAVORÁVEL AO PROJETO, COM RESSALVAS**, sugerindo as adequações acima descritas, de modo a conciliar a legalidade com a responsabilidade social e administrativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Quirinópolis – GO, 25 de agosto de 2025.

Vereadora Daiane Ribeiro

Relatora – Comissão de Constituição, Justiça e Redação